



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria - Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

PARECER Nº 496/2018

Memorando nº 1920/2018

Ementa: Análise de Projeto de Lei para Emenda à Lei 4800.

DO RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do memorando de número 1920/2018, acerca de pedido de análise do projeto de lei que visa a alterar a redação de alguns dispositivos da Lei Complementar Municipal de n. 4800/2016.

Para tanto, argumentou-se que a necessidade de tal procedimento seria para que cada secretário municipal tenha a responsabilidade pelos atos de pessoal referente aos servidores que lhes são subordinados.

Pois bem.

Atualmente a Lei Complementar 4800/2017 direciona a responsabilidade pelos atos de pessoal dos servidores somente ao Secretário Municipal de Administração.

Ocorre que esta prática está dificultando o trabalho do Secretário de administração, porquanto, a este compete a responsabilidade legal de controlar o cumprimento da jornada de trabalho de servidores que, fisicamente, laboram muito longe da estrutura da Secretária de Administração.

Sabe que se não ocorrer a alteração na legislação, se houver o pagamento indevido de alguma verba (hora extra de um servidor da Secretaria de Turismo, por exemplo), o responsável pelo ilícito praticado seria o Secretário de Administração, que não tem o controle da jornada de trabalho de servidores que não estão em sua secretaria.



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria - Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

Nada mais lógico, por conseguinte, de atribuir a responsabilidade de todos os atos de pessoal, a cada secretário municipal, para que estes se tornem exclusivamente responsáveis pelos atos de pessoal praticados em relação aos servidores que lhes são subordinados.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina no sentido da legalidade jurídica do projeto para emenda da Lei 4800/2017, para que cada secretário municipal seja exclusivamente responsável pelos atos de pessoal dos servidores que lhes são subordinados.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Imbituba, 19 de outubro de 2018.

Vanessa de Jesus

Assessora Jurídica Especial

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)